



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0010595-18.2022.5.18.0016**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 05/06/2022

**Valor da causa:** R\$ 934.616,67

**Partes:**

**AUTOR:** ONOFRE GOUVEA DE LIMA NETO  
**ADVOGADO:** RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA  
**ADVOGADO:** ALUISIO DOS REIS AMARAL  
**RÉU:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO:** OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATOrd 0010595-18.2022.5.18.0016**  
AUTOR: ONOFRE GOUVEA DE LIMA NETO  
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## RELATÓRIO

**ONOFRE GOUVEA DE LIMA NETO** ajuizou a presente reclamatória em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, pleiteando a condenação do reclamado no pagamento de horas extras e indenização por dano moral.

Contestação apresentada pelo reclamado.

Audiência inicial, presentes as partes, inconciliados. Foi concedido prazo ao reclamante para impugnação.

Impugnação pelo reclamante.

Na audiência em instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o breve relato.

## FUNDAMENTAÇÃO

### A) PRELIMINARES

#### 1) JUSTIÇA GRATUITA

O reclamado impugna a concessão de justiça gratuita para o reclamante.

Não há necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, como determina o §4º do artigo 790 da CLT, porque o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro dispõe que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Assim, a declaração da condição de hipossuficiência produz presunção relativa de sua falta de condições de pagamento de custas processuais, situação não alterada por prova em contrário na presente reclamatória.

Logo, **deferem-se** os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, como requeridos, na forma do art. 790, § 3º da CLT e **rejeito** a impugnação realizada pelo reclamado.

## 2) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O reclamante pleiteia que os valores da condenação não sejam limitados aos inseridos na exordial.

Pois bem.

O valor atribuído à causa deve ser fixado pela parte autora, em correspondência aos pedidos formulados, não havendo que se confundir o valor da condenação com o valor constante dos pleitos da exordial, pois aquele é atribuído pelo juízo após a apreciação do mérito, donde se conclui que o fato da parte ré entender que nada deve ou deve menos que o pleiteado não tem o condão de modificar a valor sustentado na peça inaugural, pois somente em eventual condenação serão estabelecidos os parâmetros para apuração do quantum debeat.

Saliento que o valor efetivamente devido será apurado tão somente em fase de liquidação, não podendo o § 1º do art. 840 ser aplicado de forma absoluta, o que, em última análise, equivaleria a exigir - ainda que de forma indireta - a liquidação dos pedidos já na exordial, dificultando o acesso à justiça pelo trabalhador. Dessa forma, **defiro** o pedido do reclamante.

## A) PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Ajuizada a reclamatória em 05/06/2022, **reconheço** como soterrada pela incidência da prescrição parcial (quinqüenal) a busca pelos direitos trabalhistas porventura devidos ao reclamante anteriores a 05/06/2017, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Acolho**, assim, a prescrição, extinguindo nesse período o processo com resolução do mérito com espeque no artigo 487, II do CPC.

## B) MÉRITO

### 1) ART. 224, §2º DA CLT. GERENTE DE RELACIONAMENTO SELECT AGRO

O reclamante afirma que “Enquanto esteve enquadrada nos cargos de Gerente de Relacionamento Select Agro, a parte Reclamante não exerceu

função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, portanto, não exerceu o cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º da CLT. Em razão da ausência de subordinados e dos poderes inerentes ao cargo de confiança, nos termos da Súmula 102 do TST, a parte Reclamante faz jus ao enquadramento no caput do art. 224 da CLT, bem como ao recebimento das horas trabalhadas além da 6ª (sexta) como extras.”.

Assim, entende que “faz jus ao enquadramento no caput do artigo 224 da CLT, bem como ao recebimento das horas trabalhadas além da 6ª (sexta) como extras, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e divisor 180, durante todo o contrato de trabalho, com repercussão no cálculo das outras parcelas salariais, e com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados nos termos do § 1º da Cláusula 8ª da CCT dos Bancários) e, com esses, em horas extras (inclusive aquelas objeto desta reclamatória), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e Participação nos Lucros ou Resultados (uma vez que a PLR é calculada com base nas verbas salariais percebidas pelo empregado, nos termos da Cláusula 1ª da CCT sobre PLR dos bancos, equivalente ao importe de 2,2 da remuneração do empregado).

O reclamado, por sua vez, afirma que “O Reclamante desempenhou atividades de Gerente de Relacionamento Select durante o período compreendido entre 13/03/2019 até 09/2020, nos termos da Súmula 287, primeira parte, Súmula 102, inciso II, ambas do TST c/c art. 224, § 2º, da CLT.”.

Relata que além de sempre receber “gratificação de função não inferior a 1/3 de seu salário”, “no exercício das funções inerentes ao cargo de Gerente de Relacionamento Select, o Reclamante atuava com autonomia e fidúcia superiores aos cargos de base (jornada de 6 horas), com habilidades e atividades diferenciadas, que envolviam, por exemplo, conhecimento das estratégias do negócio de acordo com o comportamento do mercado financeiro, tomada de decisão, conhecimentos específicos de crédito e operações. Inclusive, por tal razão, é exigida a certificação CPA 10, no mínimo.”.

Assim, “requer seja mantido o enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT c/c a Súmula nº 287, primeira parte, do TST, sendo julgado improcedente o pleito de pagamento das 7ª e 8ª horas extraordinárias e reflexos.”.

Pois bem.

A carga horária legal dos bancários é definida de acordo com as funções desempenhadas no Banco, separando-se três hipóteses:

1ª) Seis horas para o empregado que exerce função de confiança geral, ínsita a qualquer contrato de trabalho, prevista no art. 224 da CLT, tais

como contínuos, escriturários, atendentes, telefonistas, caixas, etc. (item VI da Súmula 102 do C. TST).

2ª) Oito horas para o empregado que exerce função de confiança especial, inserindo-se no § 2º do art. 224 da CLT, abrangendo os cargos de chefia em geral e gerência, tais como, chefes de serviço, gerentes de negócios, tesoureiros, subgerentes, etc. (item IV da Súmula 102 do C. TST).

3ª) Sem previsão legal de jornada para o empregado que exerce a função de gerente geral, titular ou principal de agência, supervisores acima do gerente geral e outros equivalentes, subsumidos ao art. 62, inc. II, da CLT, nos termos da súmula 287 do C. TST.

Não possui qualquer relevância a denominação, o *nomem juris* do cargo. O que importa para o Direito do Trabalho, em vista do princípio da primazia da realidade, é o que se passa no mundo dos fatos.

É do empregador o ônus de comprovar o enquadramento do § 2º do art. 224 da CLT, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte contrária ao recebimento de horas extras a partir da 6 hora de labor. Desse encargo, a parte ré não se desincumbiu a contento.

O preposto do réu, em depoimento, confessa: "que enquanto gerente de relacionamento select o reclamante desempenhava atendimento com os clientes do agro, realizando visitas e atendimento (...) o autor não era responsável por uma agência física (...) que o autor não possuía as chaves da agência do Setor Oeste; que o autor não possuía senha para habilitar ou desabilitar o alarme da agência mencionada; que o autor também não possuía acesso ao cofre da citada agência (...) que era o gerente geral responsável pela compra de suprimentos da agência".

Além disso, o preposto confessa que o autor sozinho não podia autorizar crédito para clientes: "o autor poderia autorizar operações de crédito em conjunto com outras pessoas".

A testemunha Sr. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO, relatou: "que o reclamante não possuía subordinados; que o autor não possuía poderes para aprovar ou negar operações de crédito; que pelo que se recorda o reclamante não possuía procuração para responder pelo banco; que o reclamante não participava de comitê de crédito (...) que o reclamante não tinha alçada para liberar DOC ou TED (...) que o autor não tinha alçada para conceder algum desconto de forma individual (...) que como gerente select o autor possuía como atribuições: visitar clientes, abrir contas de clientes, atendendo-os em operações de crédito, submetendo à instâncias superiores, visitar fazendas, colher assinaturas em contratos; que o autor fazia um

parecer para as operações de crédito e submetia à área de risco do banco; que a operação de crédito passava para outro setor antes de ser enviado à área de risco do banco”.

Nesse contexto, o que se infere é a atuação do autor na função denominada gerente de relacionamento select agro, mas sem função de fidúcia especial, apta a enquadrá-lo na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Nessa função, constato que não tinha nenhuma autonomia de negociação ou confiança sobre sua análise pessoal quanto à capacidade financeira ou potencial de cada cliente. O autor como gerente não tinha alçada própria para realizar qualquer operação além do pré-aprovado ou conceder algum benefício diferenciado para o cliente.

Embora sejam funcionários melhores remunerados porque detêm conhecimentos mais especializados que os trabalhadores comuns, nenhum poder de decisão ou negociação lhes é concedido a fim de caracterizar a função como de confiança. São atendentes bancários mais especializados, sem poder de gestão e também sem exercer liderança ou chefia.

Logo, o autor estava submetido, no período de 13/03/2019 a 30/09/2020, à carga horária de 6 horas diárias e 30 horas semanais. Isso porque a função do reclamante não era de confiança, enquadrando-se no art. 224, caput, da CLT.

Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido para **reconhecer** que, no período que exerceu o cargo de gerente de relacionamento select agro (13/03/2019 a 30/09/2020), o autor estava submetido à carga horária de 6 horas diárias e 30 horas semanais, pelo enquadramento de suas atividades no art. 224, caput, da CLT.

Corolário do decidido, **condeno** o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias além de 6 diárias e 30 semanais, no período que exerceu o cargo de gerente de relacionamento select agro (13/03/2019 a 30/09/2020).

Para o cômputo das horas extras deve-se observar: evolução salarial da parte autora; adicional de 50%; divisor de 180 horas/mês, conforme Súmula nº 124, I, a, do C. TST; dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto; dedução dos valores já pagos a idêntico título, conforme OJ nº 415 da SDI-1 do TST; base de cálculo na forma da Súmula 264 do C. TST, devendo ser incluído o salário padrão e a gratificação de função como base.

A gratificação de função possui natureza salarial, a teor do art. 457, § 1º, da CLT, que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, razão pela qual devem integrar a base de cálculo das horas extras.

Procede a integração das horas extras, por habituais, em RSR (considerando o sábado e feriados, conforme cláusula oitava, parágrafo primeiro da CCT – ID. 08b1d52 - Pág. 9), em décimos terceiros, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros e FGTS.

Por outro lado, **improcedente** os reflexos no PLR, tendo em vista que as horas extras não preenchem o requisito constante nas normas coletivas de serem verbas fixas. Elas não podem ser abrangidas no conceito de salário-base, porque constituem parcela variável condicionada ao efetivo labor extraordinário, demonstrando, assim, que a natureza salarial das horas extras, ainda que habituais, não retira o seu caráter complementar em face da parcela salarial principal.

**Improcedente** também o pedido da reclamada de abatimento da gratificação de função com horas extras, diante do que dispõe a Súmula nº 109 do C. TST: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

No mesmo sentido, cito os seguintes arestos do c. TST:

*AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PAGAMENTO DA 7ª E DA 8ª HORAS COMO EXTRAS. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 109 DO TST. A discussão dos autos refere-se à possibilidade de compensação entre a gratificação de função e o pagamento de horas extras a partir da sexta diária, deferidas em razão da ausência de especial fidúcia do cargo ocupado pelo empregado bancário . No esteio da jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, afastada a especial fidúcia da função gratificada ocupada pelo empregado bancário, é inviável a compensação das horas extras deferidas com a gratificação paga no curso do contrato de trabalho, consoante o disposto na Súmula nº 109 do TST, in verbis : "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Não prospera a tese recursal invocada pelo banco reclamado quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1 do TST, porquanto a situação dos autos não se confunde com a hipótese de opção do empregado à jornada de oito horas. Agravo desprovido. (TST - Ag: 13512320185110009, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/02/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)*

*GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 109 DO TST. Não é devida a compensação da gratificação de função para pelo exercício de cargo de confiança com as horas extras deferidas, uma vez que a gratificação recebida apenas remunera a responsabilidade demandada*

*pela função que ocupou, aplicando-se, ao caso, o disposto na Súmula 109 do TST, in verbis: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (TRT-3 - RO: 00103354220205030140 MG 0010335-42.2020.5.03.0140, Relator: Delane Marcolino Ferreira, Data de Julgamento: 19/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/10/2021.)*

## **2) HORAS EXTRAS. GERENTE COMERCIAL AGRO II E GERENTE COMERCIAL AGRONEGÓCIO**

O reclamante alega que “não obstante o enquadramento no cargo de Gerente Comercial Agro II a partir de 01/10/2020, bem como o enquadramento como Gerente Comercial Agronegócio a partir de 01/01/2021 até o pedido de demissão, a parte Reclamante não exerceu atividade externa incompatível com a fixação e controle dos horários de trabalho.”.

Relata que “a prova testemunhal revelará o cenário fático dos autos, que a parte Reclamante não era autoridade máxima da agência bancária e que não tinha jornada externa incompatível com a fixação e controle dos horários de trabalho, demonstrando que a parte Reclamante não possuía poderes capazes de justificar o enquadramento nas disposições do art. 62, inciso I e II, da CLT.”.

Assim, “requer se digne este Meritíssimo Juízo condenar a Reclamada a pagar como extras as horas trabalhadas além da 6ª (sexta), durante todo o contrato de trabalho, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e divisor 180, com repercussão no cálculo das outras parcelas salariais, e com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados nos termos do § 1º da Cláusula 8ª da CCT dos Bancários) e, com esses, em horas extras (inclusive aquelas objeto desta reclamatória), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e Participação nos Lucros ou Resultados (uma vez que a PLR é calculada com base nas verbas salariais percebidas pelo empregado, nos termos da Cláusula 1ª da CCT sobre PLR dos bancos, equivalente ao importe de 2,2 da remuneração do empregado).

No mesmo sentido, considerando que a parte Reclamante laborou cerca de 03 (três) por semana das 06h00min às 19h00min com 01 (uma) hora de intervalo no período compreendido entre 01/10/2020 até o pedido de demissão, requer se digne este Meritíssimo Juízo condenar a Reclamada a pagar como extras as horas trabalhadas no citado período, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e divisor 180, com repercussão no cálculo das outras parcelas salariais, e com reflexos em DSR (sábados, domingos e feriados nos termos do § 1º da Cláusula 8ª da CCT dos Bancários) e, com esses, em horas extras (inclusive aquelas objeto desta reclamatória), férias acrescidas de 1/3, 13º salários,

FGTS + 40% e Participação nos Lucros ou Resultados (uma vez que a PLR é calculada com base nas verbas salariais percebidas pelo empregado, nos termos da Cláusula 1ª da CCT sobre PLR dos bancos, equivalente ao importe de 2,2 da remuneração do empregado).”.

O reclamado, por sua vez, afirma que “enquanto ocupou o cargo de Gerente Geral, o Reclamante sempre percebeu a verba denominada gratificação ou comissão de função em parâmetros fixados pela respectiva Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), inclusive em percentual bem superior ao previsto no parágrafo único do art. 62 da CLT.”.

Expõe que “enquanto Gerente Comercial, era autoridade máxima na gestão da agência, sendo superior hierárquico e gestor dos demais empregados, inclusive de empregados detentores de cargo de confiança bancário (art. 224, §2º da CLT). Pode-se afirmar que no exercício de suas atribuições diárias e em sua atuação perante os demais empregados, o Gerente Comercial era tido como o próprio empregador.”.

Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

Pois bem.

A carga horária legal dos bancários é definida de acordo com as funções desempenhadas no Banco, separando-se três hipóteses:

1ª) Seis horas para o empregado que exerce função de confiança geral, ínsita a qualquer contrato de trabalho, prevista no art. 224 da CLT, tais como contínuos, escriturários, atendentes, telefonistas, caixas, etc. (item VI da Súmula 102 do C. TST).

2ª) Oito horas para o empregado que exerce função de confiança especial, inserindo-se no § 2º do art. 224 da CLT, abrangendo os cargos de chefia em geral e gerência, tais como, chefes de serviço, gerentes de negócios, tesoureiros, subgerentes, etc. (item IV da Súmula 102 do C. TST).

3ª) Sem previsão legal de jornada para o empregado que exerce a função de gerente geral, titular ou principal de agência, supervisores acima do gerente geral e outros equivalentes, subsumidos ao art. 62, inc. II, da CLT, nos termos da súmula 287 do C. TST.

Não possui qualquer relevância a denominação, o *nomem juris* do cargo. O que importa para o Direito do Trabalho, em vista do princípio da primazia da realidade, é o que se passa no mundo dos fatos.

O ônus da prova quanto ao exercício do cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, mais especificamente da atividade de gerente geral de agência, é da reclamada, pois fato modificativo do direito do reclamante.

Passo à análise.

O preposto do réu, em depoimento, confessa: "que o autor não era responsável por uma agência física (...) que o autor usava como escritório a agência select no Setor Oeste (...) que o autor não possuía as chaves da agência do Setor Oeste; que o autor não possuía senha para habilitar ou desabilitar o alarme da agência mencionada; que o autor também não possuía acesso ao cofre da citada agência (...) que era o gerente geral responsável pela compra de suprimentos da agência".

A testemunha do reclamante, Sr. LEANDRO GALDINO DA COSTA SILVEIRA, afirmou "que gerente comercial agro não possui subordinados, tampouco possui alçada para concessão de créditos; que as operações de crédito são centralizadas em São Paulo-SP; que o depoente não possuía carteira de clientes; que as carteiras de clientes era do gerente de relacionamento; que o gerente comercial agro não possui autonomia para autorizar operações de TED ou DOC, ficando tal autonomia a cargo de gerente administrativo ou geral; que não era atribuição do gerente comercial assinar contratos e cheques administrativos, sendo tais atribuições a cargo da agência; que o gerente comercial agro não possui base específica; que o gerente comercial agro não possui atribuição para contratação e demissão de empregados (...) que a média da jornada cumprida pelo autor era de 11h/12h por dia, levando em conta a logística; que o gerente comercial deve informar as visitas a serem realizadas por semana, além de haver obrigação de informação acerca da quilometragem cumprida a fim de ser reembolsado".

A testemunha Sr. MARINO DE AZEVEDO MOURA JÚNIOR asseverou "que trabalhou no reclamado de agosto de 2019 a agosto de 2021, trabalhando com o autor durante todo o contrato de trabalho do depoente; que desempenhou o cargo de gerente de relacionamento agro durante todo o seu contrato; que trabalhou na mesma equipe do reclamante; que o reclamante não era seu chefe. (...) que já realizou algumas visitas a clientes na companhia do autor; que em média fazia visitas em três dias na semana, permanecendo os outros dois dias na base; que nos dias de visitas se deslocava saindo por volta das 6h, retornando por volta de 19h/20h, dependendo do deslocamento; que o reclamante não possuía subordinados; que quando trabalhava internamente ficava lotado em uma agência, agência Select da República do Líbano (...) que o reclamante não possuía qualquer ingerência sobre o funcionamento da mencionada agência; que tanto o depoente e o reclamante como gerente de relacionamento deveria informar as visitas por meio do PIPELINE; que o depoente e o reclamante eram subordinados à superintendência do banco reclamado (...) que o autor não possuía poderes de aprovação ou veto nos comitês".

O art. 62 da CLT estabelece como exercente de cargo de confiança não abrangido pelo controle de jornada os diretores e chefes de departamento, vejamos:

*"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:*

*II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial."*

Como visto, a prova testemunhal produzida é robusta no sentido de que o reclamante não gozava da autonomia e dos poderes de mando e de gestão exigidos para caracterização na hipótese do artigo 62, II, da CLT.

O enquadramento do reclamante na hipótese de cargo de confiança igualmente fica rejeitado, visto que a prova produzida é no sentido de que o autor não tinha alçada, não tinha chave da agência, não tinha procuração do Banco, não assinava documentos, não possuía poderes de aprovação e veto no de comitê de crédito, o que não denota fidúcia intermediária. Por fim, o reclamante prestava suporte para as agências sobre produtos do agronegócio, o que configura atividade meramente técnica.

Registro que a testemunha da reclamada, Sra. LEIVA DE BESSA OLIVEIRA, declarou em vários momentos não saber dos poderes do reclamante: "que não tem conhecimento sobre o comitê do agro (...) que não sabe informar se o autor tinha senha diferenciada como gerente comercial agro (...) que não lembra se o autor possuía procuração para representar o banco reclamado."

No mesmo sentido a testemunha Sra. ALINE SILVA NOGUEIRA DIAS: "que não sabe informar se o reclamante tinha poderes para contratar e dispensar empregados."

Assim, considerando que a prova dos autos não demonstra a existência de fidúcia especial que pudesse caracterizar nem mesmo o exercício de função de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, para todos os fins **deverá ser considerado** o enquadramento do autor como bancário sujeito à jornada de trabalho de 6 horas diárias, nos termos do art. 224, "caput", da CLT, no período que exerceu o cargo de gerente comercial agro II e gerente comercial agronegócio (de 01/10/2020 a 11/01/2022)

Com base em tal critério, passo a analisar a prova oral produzida, no tópico referente à jornada de trabalho.

O preposto da reclamada, em depoimento, afirmou “que a jornada do reclamante era de 8h”.

A testemunha Sr. LEANDRO GALDINO DA COSTA SILVEIRA afirma “que trabalhou com o autor de março de 2019 a setembro de 2020; que o depoente neste período desempenhava a função de gerente comercial de agronegócio (...) que a jornada cumprida pelo depoente variava de acordo com o deslocamento, podendo chegar a 12h diárias, caso o cliente atendido ficasse mais distante da base”.

A testemunha relatou “que trabalhou no reclamado de agosto de 2019 a agosto de 2021, trabalhando com o autor durante todo o contrato de trabalho do depoente; que desempenhou o cargo de gerente de relacionamento agro durante todo o seu contrato; que trabalhou na mesma equipe do reclamante (...) que em média fazia visitas em três dias na semana, permanecendo os outros dois dias na base; que nos dias de visitas se deslocava saindo por volta das 6h, retornando por volta de 19h/20h, dependendo do deslocamento.

A testemunha da própria reclamada, Sra. ALINE SILVA NOGUEIRA DIAS prova “que às vezes saía de casa às 5h30min e chegava às 22h”.

Assim, diante do depoimento acima e ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da aplicação das regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho), fixo a jornada da seguinte forma:

- das 8h às 17h, 1h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, exceto em 3 dias da semana, em que a jornada se iniciava as 6h e encerrava às 19h, 1h de intervalo intrajornada.

Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido e **condeno** o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias além de 6 diárias e 30 semanais, no período que exerceu o cargo de gerente de relacionamento select agro (13/03/2019 a 30/09/2020), conforme jornada acima estabelecida.

Para o cômputo das horas extras deve-se observar: evolução salarial da parte autora; adicional de 50%; divisor de 180 horas/mês, conforme Súmula nº 124, I, a, do C. TST; dedução dos valores já pagos a idêntico título, conforme OJ nº 415 da SDI-1 do TST; base de cálculo na forma da Súmula 264 do C. TST, devendo ser incluído o salário padrão e a gratificação de função como base.

A gratificação de função possui natureza salarial, a teor do art. 457, § 1º, da CLT, que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e

abonos pagos pelo empregador, razão pela qual devem integrar a base de cálculo das horas extras.

Procede a integração das horas extras, por habituais, em RSR (considerando o sábado e feriados, conforme cláusula oitava, parágrafo primeiro da CCT – ID. 08b1d52 - Pág. 9), em décimos terceiros, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros e FGTS.

Por outro lado, **improcedente** os reflexos no PLR, tendo em vista que as horas extras não preenchem o requisito constante nas normas coletivas de serem verbas fixas. Elas não podem ser abrangidas no conceito de salário-base, porque constituem parcela variável condicionada ao efetivo labor extraordinário, demonstrando, assim, que a natureza salarial das horas extras, ainda que habituais, não retira o seu caráter complementar em face da parcela salarial principal.

**Improcedente** também o pedido da reclamada de abatimento da gratificação de função com horas extras, diante do que dispõe a Súmula nº 109 do C. TST: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

No mesmo sentido, cito os seguintes arestos do c. TST:

*AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PAGAMENTO DA 7ª E DA 8ª HORAS COMO EXTRAS. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 109 DO TST. A discussão dos autos refere-se à possibilidade de compensação entre a gratificação de função e o pagamento de horas extras a partir da sexta diária, deferidas em razão da ausência de especial fidúcia do cargo ocupado pelo empregado bancário . No esteio da jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, afastada a especial fidúcia da função gratificada ocupada pelo empregado bancário, é inviável a compensação das horas extras deferidas com a gratificação paga no curso do contrato de trabalho, consoante o disposto na Súmula nº 109 do TST, in verbis : "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Não prospera a tese recursal invocada pelo banco reclamado quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1 do TST, porquanto a situação dos autos não se confunde com a hipótese de opção do empregado à jornada de oito horas. Agravo desprovido. (TST - Ag: 13512320185110009, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/02/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)*

*GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 109 DO TST. Não é devida a compensação da gratificação de função para pelo exercício de cargo de confiança com as horas extras deferidas, uma vez que a gratificação recebida apenas remunera a responsabilidade demandada pela função que ocupou, aplicando-se, ao caso, o disposto na Súmula 109 do TST, in verbis: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (TRT-3 - RO: 00103354220205030140 MG 0010335-42.2020.5.03.0140, Relator: Delane Marcolino Ferreira, Data de Julgamento: 19/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/10/2021.)*

### **3) DANO MORAL**

O reclamante alega que "A parte Reclamada, durante o processo seletivo de admissão da parte Reclamante, exigiu que o trabalhador não mantivesse ação trabalhista em tramitação. Durante o processo seletivo, tramitava a Ação Trabalhista Ordinária de número 0011987-93.2017.5.18.0007, proposta pelo Reclamante em face de seu empregador anterior, Banco Bradesco S/A. Em razão da exigência da parte Reclamada, o Reclamante se viu obrigado a renunciar ao objeto da citada demanda, o que foi feito por meio da petição anexa, a qual foi protocolada no dia 16/01/2019. Homologada a renúncia no dia 05/02/2019 – com a extinção com resolução do mérito – no dia 13/03/2019 o Reclamante foi admitido pela parte Reclamada."

Entende que "é gravíssima a conduta da parte Reclamada em condicionar a contratação de trabalhador que tem direito ao emprego (art. 5º, XIII da CR) à renúncia de direitos trabalhistas."

Assim, "requer a este Meritíssimo Juízo a condenação da Reclamada a pagar à parte Reclamante indenização por danos morais em razão da inexistência das condições mínimas de segurança no local de trabalho, com fulcro no art. 223-G, § 1º, IV da CLT, no importe equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração da parte Reclamante."

Analiso.

O preposto do reclamado afirmou em audiência "que o reclamado contrata empregados que possuam reclamações trabalhistas em trâmite".

Todavia, a empresa poderia ter juntado documento de algum empregado que estivesse com ação em curso. Entretanto, não produziu qualquer tipo de prova nesse sentido.

Além disso, chama a atenção o fato de o reclamante ter renunciado, e não apenas desistido, da ação contra o Bradesco (ID 16d9e19), em data próxima a que foi contratado pelo reclamado.

Assim, entendo que está configurado o ato ilícito e a lesão à honra e dignidade do reclamante, que se viu obrigado a renunciar a uma ação, abrindo mão dos seus direitos, para ser contratado pelo reclamado.

Nessa esteira, e considerando o bem lesado, a gravidade da lesão, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor, julgo **parcialmente procedente** o pedido e **condeno** a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00.

Foram considerados na fixação do quantum indenizatório os parâmetros instituídos no art. 223-G da CLT, dentre os quais a natureza do bem jurídico tutelado, a possibilidade de cura e o grau de culpa da reclamada, bem como observado o art. 223-G da CLT; além dos artigos 5º V e X da CF/88 e artigos 186 e 927 do CC.

**Determina-se**, desde já, que sobre a importância arbitrada deverá incidir juros legais e atualização monetária na forma da súmula 439 do TST.

#### **4) APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17**

Em relação ao direito material, as inovações trazidas pela Lei nº. 13.467/17 não podem ser aplicadas sobre os contratos findados antes de sua vigência, eis que vedada a retroatividade (art. 6º, LINDB), de forma que somente devem incidir sobre os contratos de trabalho novos, bem como em relação aos contratos em curso, atingindo as situações jurídicas ainda não convalidadas sob a égide da lei anterior.

Com efeito, inexistente direito adquirido à aplicação da legislação vigente à data de admissão do empregado, pelo que entendo que as alterações no direito material do trabalho devem ficar restritas aos contratos de trabalho novos ou em curso, a partir de sua vigência.

Desta feita, como o contrato de trabalho objeto da presente demanda perdura desde março de 2019, **declaro** que incidem as alterações de direito material promovidas pela Reforma Trabalhista a partir de sua vigência, em 11/11/2017.

#### **5) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (LEI 13.467/2017)**

Nos termos do artigo 791-A da CLT, **condeno** o reclamado a pagar ao reclamante o equivalente a 7,5% da condenação estabelecida, a título de honorários de sucumbência.

## 6) DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O excelso STF, em dezembro/2020, decidiu que a atualização monetária do crédito trabalhista deve observar o IPCA-e, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (CC, art. 406), verbis:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, por ocasião do julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021. Destaques propositais. Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Interpostos embargos declaratórios, o STF, em outubro/2021, decidiu o seguinte:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Em decorrência disso, nosso Regional recentemente expediu a Recomendação N° 4/2021, com o seguinte teor:

Art. 1º RECOMENDAR aos magistrados atuantes no 1o grau de jurisdição, por ocasião da prolação de sentenças condenatórias, e à Secretaria de Cálculos Judiciais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em processos que tramitam na 18ª Região da Justiça do Trabalho deverá observar os seguintes índices de correção monetária e de juros:

I.1 - Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a respectiva notificação da parte demandada.

I.2 - Incidência da taxa SELIC a partir da efetiva notificação.

II - Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC.

III - Os processos cujas decisões condenatórias já tenham transitado em julgado, sem nenhuma manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros ou com remissão genérica de aplicação dos critérios legais, devem seguir os procedimentos descritos no inciso I.

IV - Para as sentenças transitadas em julgado, com determinação expressa de aplicação de um determinado índice de correção monetária (IPCA-E ou TR), bem como os juros de 1% ao mês, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá utilizar o índice fixado em sentença.

O caso dos autos se enquadra na hipótese descrita no item I da recomendação, cuja observância **determino**.

**7) JUROS DE MORA, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA**

Na forma da lei, os juros de mora correrão desde o ajuizamento da ação, e a atualização monetária tomará por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e.TST, sem prejuízo da adoção dos parâmetros fixados na fundamentação.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente, observadas ainda a súmula 368 do TST, a OJ363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos a reclamada o recolhimento previdenciário (GPS /GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, todas as parcelas acolhidas possuem natureza salarial, com exceção da indenização por dano moral e dos honorários de sucumbência.

### **DISPOSITIVO**

Por estes fundamentos e tudo o mais que dos autos conste, julgo **PROCEDENTE** a reclamação trabalhista ajuizada por **ONOFRE GOUVEA DE LIMA NETO** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Também conforme fundamentação, **condeno** o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em montante equivalente a 7,5% sobre a condenação estabelecida.

Na forma da lei, os juros de mora correrão desde o ajuizamento da ação, e a atualização monetária tomará por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e. TST, sem prejuízo da adoção dos parâmetros fixados na fundamentação.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente, observadas ainda a súmula 368 do TST, a OJ 363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos a reclamada o recolhimento previdenciário (GPS /GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$7.000,00, calculadas sobre R\$ 350.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 10 de maio de 2023.

**TULIO MACEDO ROSA E SILVA**

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: TULIO MACEDO ROSA E SILVA - Juntado em: 10/05/2023 19:06:18 - 021bf08  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23051016313456600000056502003?instancia=1>  
Número do processo: 0010595-18.2022.5.18.0016  
Número do documento: 23051016313456600000056502003